



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722845/2009-76
Recurso nº 883.988
Resolução nº **1802-000.046 – 2ª Turma Especial**
Data 23 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente F & R BAHIA INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 3 a 35, nos valores de R\$9.847,14, R\$12.237,61, R\$6.774,36 e R\$56.481,68, respectivamente, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

A Fiscalização apurou receitas de prestação de serviços e de vendas de mercadorias escrituradas nos livros Diário e Razão, mas não declaradas na DIPJ do ano-calendário de 2006. De acordo com o Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 36a 44), todos os valores recolhidos/declarados foram considerados para a exigência das diferenças em aberto.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 213 a 221, a Contribuinte inicialmente apontou pequenas incorreções no lançamento, que decorreram de divergências entre o valor de algumas notas fiscais e o que foi registrado na contabilidade. Além disso, alegou que não foram consideradas as retenções na fonte por parte das empresas pagadoras, e que valores relacionados como pendentes de pagamento no auto de infração já haviam sido parcelados e pagos, conforme processo de parcelamento nº 10580.011077/2006-89.

Como mencionado, a DRJ em Salvador/BA considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO. LUCRO PRESUMIDO.

É legítimo o lançamento de ofício do imposto de renda devido, apurado com base na escrituração da pessoa jurídica, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo, cabendo, entretanto, a dedução do valor do imposto retido pelas fontes pagadoras, desde que informado nas DIRF e devidamente comprovado pela pessoa jurídica, bem como dos valores objeto de parcelamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Confirmada, parcialmente, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que se dar a estes igual entendimento.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento corrigiu as incorreções que estavam devidamente comprovadas, relativamente às diferenças entre o valor de algumas notas fiscais e o que foi registrado na contabilidade.

Quanto às retenções na fonte constantes de uma planilha apresentada juntamente com a impugnação, a DRJ registrou que a Contribuinte deveria ter trazido cópia das notas fiscais envolvidas nas operações que geraram retenção de tributo; que havia diversas operações cujo valor bruto é inferior a R\$5.000,00, não sujeitando, dessa forma, a contratante à retenção na fonte das contribuições; que estavam relacionados vários órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual e municipais, igualmente não sujeitos à retenção; que nas poucas notas fiscais trazidas aos autos, embora haja a menção do percentual de retenção do IRPJ – e, às vezes, das contribuições – não constam os valores retidos na fonte, como preceitua o § 10 da IN SRF 459/2004; e que em algumas destas notas, o valor dos serviços (valor bruto) é idêntico ao valor da nota fiscal (valor líquido), o que denota a não retenção de tributo.

Diante desse contexto, foram aceitas como comprovadas somente as retenções apontadas pela Impugnante que estavam registradas nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF encaminhadas à Receita Federal do Brasil pelas empresas tomadoras dos serviços (fls. 314 a 356).

Em relação aos valores pagos pelo referido processo de parcelamento, a DRJ identificou alguns que já haviam sido deduzidos do auto de infração, porque correspondiam a valores anteriormente declarados em DCTF, já descontados na realização do lançamento. Entretanto, constatou outros que realmente correspondiam ao período autuado e que ainda não tinham sido considerados. Tais pagamentos foram utilizados para reduzir as diferenças a serem exigidas.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/11/2009, a Contribuinte apresentou em 18/12/2009 o recurso voluntário de fls. 382 e 383, onde alega que a decisão de primeira instância não considerou todos os valores retidos na fonte, e que está apresentando planilha dos valores retidos com os respectivos comprovantes de rendimentos e retenções, bem como as notas fiscais correspondentes.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos, realizado a partir de diferenças entre as receitas contabilizadas e as declaradas em DIPJ no ano-calendário de 2006.

A maioria dos pontos controvertidos já foi dirimida na 1ª instância, mas a Contribuinte alega que ainda restam retenções na fonte a serem consideradas, e apresenta uma planilha, às fls. 467, onde indica os valores que entende devidos, após a dedução das referidas retenções, as quais estão sintetizadas às fls. 384 a 388.

A parte não litigiosa foi transferida para outro processo, nº 10580.720378/2010-83 (fls. 468/469).

Os documentos apresentados nessa fase recursal (fls. 389 a 465) correspondem às seguintes fontes pagadoras:

- Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;
- Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- Companhia Brasileira de Trens Urbanos;
- Petrobrás;
- Base Naval de Aratu;
- CA Programas de Computador Ltda.;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
- Agência Nacional de Telecomunicações-BA;
- Companhia de Gás da Bahia – Bahiagás;
- Procuradoria da República – BA;
- Iate Clube da Bahia;
- Comando 6ª Região Militar;
- CODEBA – Companhia Docas do Estado da Bahia;
- Hospital Geral de Salvador;
- Universidade Federal da Bahia;

- Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;
- Tigre S/A Tubos e Conexões;
- Real Soc. Portuguesa Benef. - 16 setembro;
- Thyssenkrupp Automotive Systems do Brasil Ltda.; e
- Praia Grande Transportes Ltda.

Para algumas destas fontes pagadoras, como é o caso da Petrobrás e de outras empresas que estão sublinhadas na relação acima, a indicação é de que as retenções já foram consideradas na primeira instância, porque estas empresas também estão relacionadas no relatório DIRF de fls. 314 a 356. Mas a decisão recorrida apresentou apenas uma planilha com valores globais de retenção, o que dificulta essa conferência.

Por outro lado, há documentos que indicam a existência de retenções ainda não aproveitadas.

Vale registrar que além da retenção prevista no art. 30 da Lei 10.833/2003 (que foi mencionada na decisão recorrida), há outras hipóteses de retenção na fonte, como é o caso do art. 64 da Lei 9.430/1996 c/c art. 34 da Lei 10.833/2003, estabelecida para os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de que a União participe.

Nesse sentido, há vários comprovantes de pagamentos registrados no sistema SIAFI onde constam valores retidos pela própria União, acompanhados das respectivas notas fiscais emitidas pela Recorrente, informações estas que não constam no relatório das DIRF, onde se baseou a decisão recorrida.

Há ainda “comprovantes de rendimentos e retenções” emitidos por outras empresas que contrataram com a Recorrente, conforme relação acima, os quais também apresentam informações que não constam do relatório referente às DIRF.

O aproveitamento destas retenções não depende apenas da confirmação de sua existência. Também é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na apuração da base de cálculo que deu origem às exigências fiscais, mas os autos não possibilitam uma conclusão segura a esse respeito.

Deste modo, entendo que o processo deve ser encaminhado à Delegacia de origem para que ela:

- manifeste-se sobre a efetividade das retenções constantes dos documentos apresentados pela Recorrente, às fls. 389 a 465;
- informe se as receitas correspondentes a estas retenções estão incluídas na base de cálculo apurada pela Fiscalização;
- apresente relatório que expresse suas conclusões sobre o montante das retenções a serem consideradas por tributo e período, demonstrando a composição destes valores em planilhas detalhadas;

Processo nº 10580.722845/2009-76
Resolução n.º **1802-000.046**

S1-TE02
Fl. 476

- intime a Contribuinte para se manifestar sobre estas conclusões, antes de o processo retornar ao CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRE Salvador/BA atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa